

far-se há em duas épocas, sendo a primeira de 12 a 15 de Janeiro, e a segunda de 12 a 15 de Julho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído incorrecto, novamente se publica o seguinte decreto:

#### Decreto n.º 3:830

Com fundamento no disposto nos artigos 6.º e 7.º da lei orçamental do Ministério das Colónias, de 30 de Junho de 1913, e em vista das disposições contidas no artigo 4.º do decreto n.º 3:409, de 28 de Setembro último: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, o seguinte:

Artigo 1.º A quantia de 1:000.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Colónias, aprovado por lei de 6 de Setembro de 1917, como subvenção para ocorrer aos *deficits* coloniais é definitivamente distribuída no pre-

sente ano económico, de conformidade com os *deficits* acusados nos respectivos orçamentos, pela seguinte forma:

Cabo Verde . . . . .	3.241\$89
Angola . . . . .	610.539\$70
Índia . . . . .	219.975\$03
Timor . . . . .	166.243\$38

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior e em vista da distribuição efectuada provisoriamente no artigo 1.º do decreto n.º 3:409, de 28 de Setembro último, serão realizadas as transferências que se julguem necessárias para os depósitos das colónias deficitárias.

Art. 3.º A ceta nos 50 por cento com que, na proporção das suas receitas ordinárias, as colónias são obrigadas a contribuir, em virtude do disposto no artigo 7.º da citada lei de 30 de Junho de 1913, para as despesas de administração geral, inscritas no capítulo 2.º do orçamento do referido Ministério para o actual ano económico de 1917-1918, e para as despesas especiais que do mesmo capítulo saíam e continuam a cargo do Ministério de Instrução Pública, é definitivamente fixada no presente ano económico da seguinte forma:

Cabo Verde . . . . .	6.457\$91
Guiné . . . . .	6.378\$29
S. Tomé e Príncipe . . . . .	12.050\$11
Angola . . . . .	47.768\$06
Mozambique . . . . .	68.322\$32
Índia . . . . .	13.866\$57
Macau . . . . .	16.899\$38
Timor . . . . .	2.767\$80

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*.